

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA CARCERÁRIO

Matheus Alves Sampaio*
Sílvia Oliveira Nascimento**

RESUMO

Esta monografia teve por objetivo não somente entender o sistema prisional brasileiro, mas de igual forma, ter uma ideia de como o encarcerado é tratado dentro e fora do presídio, suas motivações, seus direitos e o reflexo de tais questões no âmbito social em que se vivem. O que se resta evidente é que muitos são os fatores que ensejam na falta da dignidade da pessoa humana, dentre elas a maior é a vontade política para buscar uma solução para o presente caso e eventualmente solucioná-lo. Infelizmente o descaso com os presos na população carcerária é grande a ponto de serem considerados diferentes dos demais seres humanos, como uma raça impura, eventualmente gerando trágicas consequências como superlotação, falta de saneamento básico, produtos de higiene pessoal e assistência médica, além do péssimo tratamento dado pelos agentes prisionais. Fica perceptível após uma breve análise, que há uma violação dos direitos fundamentais da pessoa humana dentro dos sistemas prisionais, além do não cumprimento das leis elencadas na Constituição Federal do Brasil e na Lei de Execução Penal. Todos estes fatores geram um comportamento diferente do que seria o ideal para recuperação e ressocialização do encarcerado os quais são o fim principal da pena, a fim de resguardar a paz e segurança social, evitando que o apenado seja reincidente em seus delitos.

Palavras-chave: Princípio; Dignidade da pessoa humana; Sistema carcerário; Consequências sociais; Ressocialização

1 INTRODUÇÃO

Frente a falha governamental diante a administração e manejo do sistema carcerário brasileiro, esta monografia tem como finalidade mostrar o atual cenário vivido dentro das grades e os principais problemas de nossa estrutura prisional, além dos métodos de ressocialização dos presos na sociedade e no mercado de trabalho.

A Lei de Execução Penal (LEP) em seu art.88, prevê que o cumprimento da pena deve ser em uma cela individual, com área mínima de seis metros quadrados, mas na prática, o que se vê nos presídios é totalmente diferente do que se prevê na lei, problemas básicos como esse dificultam, se não, impedem, que haja uma esperança na ressocialização do preso, culminando em constantes rebeliões.

Ainda se confronta a garantia de dignidade da pessoa humana, a alimentação nos presídios, a qual é precária. Insuficiência de médicos para atendimento aos que possuem necessidades médicas. Higiene básica e outros elementos necessários para os que cumprem penas por anos. Deste modo, percebe-se que a pena, a qual tem o destino final a ressocialização do preso, e a reincidência em delitos se torna

* Graduada em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

** Advogada formada pela Faculdade de Direito de Ipatinga -Fadipa, Doutora e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil, Especialista em Direito Privado. Professora da Universidade Presidente Antônio Carlos, Brasil.

impossível.

A ideia de que a pena de reclusão se apresenta como a atitude correta à ressocialização do preso, se mostra totalmente ineficiente ao verificar que o fim o qual ela se destina não é alcançado. Essa ineficiência do sistema carcerário brasileiro e a pena de reclusão vai de encontro com um dos maiores princípios da Constituição Federal Brasileira: a dignidade da pessoa humana.

O presente tema é de grande valia aos estudantes de Direito, os quais devem estar preocupados com a ineficiência da pena privativa de liberdade. Cabendo ainda debatermos acerca da situação, para que na medida do possível, mudarmos o pensamento e a cultura dos demais que acreditam que o isolamento do infrator em uma cela é a única forma de acabar com a delinquência de nossos países.

Visto que o motivo da superlotação das celas, do crescente aumento da violência e de crimes na sociedade se dá por conta do descaso do poder público que não respeita as garantias estabelecidas pela Lei de Execução Penal (LEP), a exemplo do previsto no art. 129. Assim, não sendo possível realizar a ressocialização e reintegração do preso, gerando o aumento de crimes ainda mais violentos após esses presos voltarem a sociedade fisicamente e psicologicamente despreparados.

Contudo, fica evidente que para uma eficaz ressocialização e reintegração do preso a sociedade, o poder público deve-se executar o estabelecido pela LEP, para que assim haja melhorias do Sistema Carcerário Brasileiro e a diminuição dos índices de violência.

O descaso e o abandono com os presos do sistema carcerário, não afeta somente os presos, mas a toda sociedade, vez em que a consequência dessa deficiência do sistema carcerário, faz com que ocorra um aumento na reincidência, na violência e no cometimento de novos crimes.

Como metodologia, utilizou-se a pesquisa qualitativa com método dedutivo-exploratório, com obras literárias de renomados autores, bem como a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal Brasileira de 1998.

O primeiro capítulo aborda o conceito do Princípio da dignidade da pessoa humana no seu surgimento na história, se pautando nos primeiros filósofos do Jus naturalismo, após foram analisadas a sua aplicação no Constituição Brasileira, vindo de 1824 até a atual de 1988 e conseqüentemente sua aplicação da LEP.

O segundo capítulo aborda como o sistema de organização penal recepciona tais normas da Constituição Federal e da LEP, inicialmente trazendo informações sobre o órgão executor, em seguida evidenciaremos os direitos do preso garantidos pela LEP juntamente com o Código de Processo Penal e por fim a responsabilidade do Estado para com o preso e toda a sociedade.

No último capítulo, temos a crise carcerária no Brasil, onde temos seu ápice no Carandiru, onde todos os direitos do preso eram violados, gerando um episódio sangrento, como também em Pedrinha e em Aparecida de Goiânia.

Desta forma, se esses presos tivessem o tratamento devido com as garantias e a dignidade as quais lhe são atribuídas fossem devidamente respeitadas, os presos seriam de fato ressocializados e de igual forma aptos a estarem sendo reinseridos na sociedade com chances maiores de não se voltarem novamente para a prática de delitos, já que estariam mentalmente, psicologicamente, espiritualmente e profissionalmente preparados para voltarem a sociedade.

A partir de tal contextualização, uma questão intrigante que se tem como problema se é levantada: há uma desconsideração de pessoa humana dos presos ao sistema carcerário, como se tornassem uma outra espécie a qual não merece

uma dignidade humana equivalente ao demais e o que deve ser feito pelo Estado para executar o estabelecido pela LEP?

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA EVOLUÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A abordagem do princípio da dignidade da pessoa humana e sua extensão à execução penal leva ao questionamento do conceito filosófico constitucional em nosso ordenamento jurídico.

2.1 Evolução do conceito filosófico constitucional da dignidade humana ao direito positivo

A dignidade da pessoa humana na filosofia cristã, está positivado na natureza do criador, ou seja, a manifestação da dignidade está conectada a leis próprias da cultura do ser humano. Nos séculos XVII e XVIII, a dignidade teve um período racional e de separação entre o saber e a religião, onde ficou estabelecido uma igualdade entre todos, em que o todos os seres humanos possuem direito iguais, sem distinção, bem como fosse respeitados por toda a sociedade, conforme relata Sarlet (2011, p. 85):

Foi precisamente no âmbito do pensamento jus naturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.

Na filosofia clássica, a dignidade da pessoa humana, segundo a doutrina de Plácido e Silva, é expressa no pensamento de Aristóteles que mostra como habilidade dos cidadãos, com exceção de crianças, mulheres, estrangeiros e escravos; nos mostra ainda que, para Kant, os seres humanos possuíam o mesmo valor, assim sendo todos dignos. A dignidade, etimologicamente, vem do latim, *dignitas*, ser que possui honra, consideração e virtuoso. De igual forma tem o conceito de merecimento e no Direito Canônico é algo ou alguém com benefícios ou prerrogativa de um cargo eclesiástico:

dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (SILVA, 1967, p. 68).

A dignidade da pessoa humana é um conceito criado pelo homem, com diversos significados. Com o passar tempo, a consideração da dignidade, houve momentos na história que separaram a humanidade e a dignidade, como exemplo, quando somente alguns cidadãos tinham, ou há época da escravidão, onde pessoas com chancela do Estado e da igreja admitiam que pessoas se tornassem coisas. (BASTOS, 1999).

A concepção de dignidade da pessoa humana significa que são os direitos e

deveres fundamentais de cada ser humana. Para se melhor atender, o professor Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 62), diz que o conceito da dignidade é como uma característica de algo diferente e que está em nosso interior, sendo possuidora de direitos e deveres fundamentais, para que sejam respeitados e não sejam alvos de qualquer ato desumano, relata ainda o professor:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim sendo, pode-se ter a ideia de que o conceito de dignidade da pessoa humana é como um valor determinado pela moral e bons costumes que deve ser parte de todo ser humano, sem haver nenhum preconceito. No tocante à relação da cultura da dignidade da pessoa humana, o Art. 4, II da Constituição Federal estabelece como história constitucional o próprio princípio da prevalência dos direitos humanos, mas a dignidade da pessoa humana é a arma principal do direito brasileiro e do Estado. (NUNES, 2002).

A dignidade da pessoa humana é multidisciplinar e abrangente, tem-se certa dificuldade em se ter um conceito jurídico sobre. A dignidade humana foi alvo de muitos pensamentos filosóficos, onde era vista como razão divina para com relação a razão humana dos ensinamentos cristãos, era um fruto da razão humana e não somente uma manifestação que tem sua origem no direito natural, como o doutrinador Paulo Benevides (2011, p. 231) explica:

A dignidade da pessoa humana desde muito deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo, cuja essência se buscava ora na razão divina ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores do período clássico e medieval, para se converter, de último, numa proposição autônoma, do mais súbito teor axiológico, irremissivelmente presa à concretização constitucional dos direitos fundamentais.

Com o decorrer do tempo, várias constituições brasileiras foram criadas, sendo a primeira delas em 1822, de forma bem conturbada, considerada com instável pelos radicais e conservadores. Pode-se compreender que foi uma Constituição imposta por Dom Pedro I, visto que em 1824, outra Constituição foi criada para preencher a lacuna deixada em relação há um código civil, o que gerou a incorporação de normas que regiam sobre a área civil, contratos, família, bens, entre outros. (SARLET, 2007).

2.2 A dignidade da pessoa humana nas constituições brasileiras

Dizia-se que havia diversas contradições da Constituição de 1824 com o real estado do país, visto que apesar da liberdade e igualdade e liberdade todos estar prevista em lei, a maior parte da população ainda era escravizada. E ainda previa segurança, mas não havia penas para quem cometesse crimes, destoando com as situações ocorridas na senzala com noites de açoites no tronco, ou seja, a lei não

estava de acordo com o que se era vivido, e nem mesmo sendo cumprida por ninguém. (LIMA, 2017).

Posteriormente, em 1891, outra constituição foi promulgada com o objetivo de definir a forma de governo, sendo esta, republicana. Em relação a dignidade humana, houve um avanço com o advento do habeas corpus, bem como declarando que todos são iguais perante a lei, porém não foi priorizado a ordem social. É imprescindível observar que a dignidade da pessoa humana corresponde ao íntimo de cada um, buscando a justiça, sendo algo indissociável de uso de todos na busca de seus direitos em igualdade. (KUMAGAI; MARTA 2017).

Em decorrência da Revolução de 1930 com o final do período do comando de coronéis, houve uma desestabilização da ordem jurídica em relação a Constituição de 1934, mas a primeira República foi considerada pela doutrina como a primeira a se preocupar de fato com os direitos fundamentais da sociedade, garantindo a proteção legal do Estado com relação as desigualdades sociais entre o trabalho e o capital. Na constituição de 1934 esses direitos são elencados como uma forma de democracia individual e liberal, buscando uma igualdade formal e material, a garantir condições existenciais baseadas na dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2007).

Dispões nos Artigos 115 e 121 da Constituição Federal de 1934 que o maior objetivo pretendido era a dignidade da pessoa humana, foi entendida que a ordem econômica deveria se pautar primeiramente de acordo com os princípios da justiça visando uma vida digna a todos, com a garantia de um bemestar social que garanta moradia, melhores condições de trabalho, educação e saúde, além de buscar os interesses econômicos do país. (KUMAGAI; MARTA, 2017).

Em 1937 com o auxílio de Getúlio Vargas no início do Estado Novo, foi criada uma nova constituição revogando a de 1934 com a legitimidade da Carta Magna, segundo o doutrinador Celso Ribeiro Bastos, nessa época não houve um período de vigência, já que nesse período foi considerado o Estado Novo, conforme declarado:

Segue-se que, em termos jurídicos, a Constituição jamais ganhou vigência, pois na verdade o que prevaleceu nesta época foi o chamado Estado Novo, estado arbitrário despojado de quaisquer controles jurídicos, onde primava a vontade incontestada do ditador Getúlio Vargas. (BASTOS, 1999, p. 135)

Tal constituição somente trouxe uma ideia de princípio de legalidade, irretroatividade, e ainda a pena de morte e censura, não garantindo de fato a liberdade civil. A visão dessa Constituição foi alicerçada no autoritarismo político, em total desrespeito com relação ao indivíduo. (LIMA, 2017).

Após a queda de Getúlio Vargas, o Brasil passou por uma reformulação através de uma Assembleia Constituinte em 1945, sendo promulgada uma nova Constituição em 1946, sendo totalmente liberal e com autonomia grande do Estado, sendo caracterizada como um modelo avançado de democracia, com uma liberdade individual e uma ampliação ao conceito da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2011).

Posteriormente no ano do golpe militar de 1964, o Brasil passou por momentos complicados com a derrubada do presidente João Belchior Marques Goulart, conhecido popularmente como Jango. Com isso surgiram diversos conflitos da Constituição vigente com o atual cenário do vivido no país, acarretando na elaboração de uma projeto que atribuísse funções do poder constituinte ao Congresso, sendo enfim promulgada a Constituição de 1967, que veio na contramão da dignidade da pessoa humana, desfazendo a evolução do direito civil. (KUMAGAI;

MARTA, 2017).

No entanto, a política adotada no tema dos direitos humanos foram totalmente distanciadas do significado de justiça e sem lugar para dignidade da pessoa humana, vez em que não possuía uma democracia de livre iniciativa e justiça social. (LIMA, 2017).

A atual Constituição Brasileira de 1988, se difere das anteriores por ter uma ideologia totalmente voltada para o lado humano, elencando detalhadamente a garantia dos direitos individuais dos brasileiros, com uma alusão ao princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana com seus remédios constitucionais, sendo eles: Ação Popular, Ação Civil Popular, Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Injunção e Mandado de Segurança. Segundo Silva (2007) traz seu entendimento sobre as inovações de nossa atual Constituição:

É um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. Bem examinada, a Constituição Federal, de 1988, constitui, hoje, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral. (SILVA, 2007, p. 89).

O principal objetivo alcançado pela Constituição de 1988 foi a justiça social, igualdade e direitos e garantias individuais através da dignidade da pessoa humana, sendo estes direitos adquiridos que não podem ser retirados. Hoje, toda e qualquer atividade desempenhada pelo Estado, deve ser visando a proteção da dignidade da pessoa humana, se algo for de encontro a esse princípio, será considerado inconstitucional. (NUNES, 2002).

O princípio da dignidade da pessoa humana, tem um conceito histórico e abrangente e mutável, entendendo que o conceito de hoje talvez pode não ser útil amanhã, mas segundo Immanuel Kant (2008, p. 59) em uma de suas obras: “Age de tal forma que possa usar a humanidade, tanto em sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.”

Assim, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é um indivíduo com direitos reconhecidos e respeitados por todos, inclusive o Estado, sendo dele a garantia de liberdade civil, bem como as liberdades fundamentais e os direitos humanos, adquiridos pela proteção jurídica da Constituição, conforme estabelecido no art. 1, III — “a dignidade da pessoa humana” da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana teve vários momentos durante as Constituições anteriores a atual que considera a dignidade da pessoa humana como o direito mais importante e fundamental do ser humano no direito brasileiro.

2.3 A dignidade humana na lei de execuções penais

A inserção da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, se faz necessário que haja uma harmonia entre a Lei de Execuções Penais com o Código Penal e a Constituição Brasileira, com a visão de que o preso é apto a se ressocializar, independente de qual crime tenha cometido, ainda que seja o crime mais violento. Observa-se assim que o objetivo principal a ser buscado é a ressocialização e a reeducação, tendo como elemento principal a dignidade da pessoa humana no cárcere privado.

A lei de Execuções Penais em seu artigo 10º, impõem ao Estado o dever de prestar a assistência devida ao preso com o intuito de prevenir o crime e devolver o

preso à convivência em sociedade, nos seguintes termos: fornecimento de vestuário, alimentação, atendimento médico, odontológico e farmacêutico, além de instalações higiênicas; nas unidades prisionais deverá haver um ensino profissional e presença de biblioteca; a providência de amparo ao preso em seus exames, auxiliando em seus problemas, promovendo sua recreação e providenciando documentos e amparando a família do preso. (BRASIL, 1940).

A preparação do preso para reinserção na sociedade, deverá passar também pela assistência social, além disso, deverão ter liberdade para realizarem cultos em local determinado na unidade prisional. Mas sem que nenhum interno seja obrigado a participar; concessão de alojamento e alimentação pelo prazo de dois meses e auxílio para obtenção de um trabalho, além de orientação para reintegração em sociedade. (THUMS, 2006).

Todavia a Lei de Execução Penal “assegurar ao condenado todas as condições para a harmônica integração social, por meio de sua reeducação e da preservação de sua dignidade”, tais direitos previstos do preso não são resguardados pelo Estado, somente executando a pena e ignorando os princípios básicos, dos quais, a dignidade da pessoa humana. (CAPEZ, 2007, p.27).

O modelo jurisdicional, objetiva assegurar aos presos, seus direitos fundamentais, no momento em que o princípio da legalidade, o que não acontecia quando a natureza da execução da pena era administrativa e o preso era visto como objeto, atualmente o código traz uma humanização ao sistema carcerário, mas que na prática não acontece. Sobre a importância do princípio da legalidade da execução penal, afirma Lyra (1944, p. 59) que:

[...] o princípio da legalidade abrange, também, a execução penal, sendo que a própria margem, deixada à discricionariedade da autoridade administrativa, há de conter-se nos limites dos regulamentos e das instruções. Não se compreende que, na fase mais grave e mais importante da atuação da justiça, esta abandone os homens que mandou ao cárcere e degrade a função pública da pena.

No tocante à compatibilidade com a Constituição Federal, o Código de Processo Penal Brasileiro acolhe o padrão de direitos fundamentais, o sistema processual penal tem ligação com a espécie de Constituição adotada, sendo desta derivada, com a análise das normas penais e processuais penais, podemos observar claramente os princípios, quais são as diretrizes, visto que a base está na espécie de Constituição escolhida. (THUMS, 2006).

Desta forma, o preso tem o direito de ser tratado com dignidade, tendo em vista que é uma garantia de qualquer pessoa, mesmo se em sua vida surgir uma situação fática ou peculiar. Quando se perde a liberdade, os demais direitos permanecem, tendo o preso o direito de ser tratado com respeito inviolável, o qual deve nortear toda a atividade jurisdicional. (SCHMIDT, 2007).

O maior direito do homem é a liberdade, mas quando se a perde, ainda há mais direitos que pode se perder, conforme ensina Hulsman (1993, p. 89):

Privar alguém de sua liberdade não é coisa à toa. O simples fato de estar enclausurado, de não poder mais ir e vir ao ar livre ou onde bem lhe aprouver, de não poder mais encontrar quem deseja ver — isto já não é um mal bastante significativo? O encarceramento é isso. Mas, é também, um castigo corporal. Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade. [...] a privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a própria promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor,

a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas — não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são provações físicas que agridem o corpo, que deterioram lentamente.

No tocante as garantias previstas e o processo formal de jurisdicialização da Lei de Execução Penal, quando se há reivindicações dos presos, estas são ignoradas pelos agentes públicos e pelas autoridades com a alegação da manutenção da ordem, pela disciplina e segurança. O que ocorre é um total descaso com a situação carcerária brasileira. (PRADO, 2007).

As unidades prisionais, acabam com o ser humano e os fere em todos os aspectos, os obrigando a viver em condições degradantes e desumanas sob uma ótica humanista. A Lei de execuções penais faz com que a lei seja cumprida através de punições, mas cabe ao Estado garantir os direitos à liberdade de acesso para que possam sobreviver e ainda serem capazes de se reintegrarem de volta na sociedade com respeito, desse modo, Marques Júnior (2007, p. 46) afirma que:

As prisões, atualmente, não recuperam. Sua situação é tão degradante que são rotuladas com expressões como sucursais do inferno, universidades do crime e depósitos de seres humanos. O encarceramento puro e simples não apresenta condições para a harmônica integração social do condenado, como preconizada na Lei de Execução Penal. Punir, encarcerar e vigiar não bastam. É necessário que se conceda à pessoa de quem o Estado e a sociedade retiram o direito à liberdade o acesso a meios e formas de sobrevivência que lhe proporcionem as condições de que precisa para reabilitar-se moral e socialmente.

Quando o Estado se preocupa com a realização deste bem comum seguindo esta linha, sob pena de reconhecimento de uma inadmissível desigualdade de tratamento entre iguais, dotadas da mesma dignidade. Em um Estado Democrático de Direito é primordial que todos os cidadãos tenham uma efetiva dignidade humana. No tocante as rebeliões, não é necessário refletir a fim de se chegar aos motivos pelos quais acontecem. Para Prado citado por Salo de Carvalho (2007, p. 408):

É o acontecimento que causa maior impacto e o que permite à sociedade tomar consciência, infelizmente por pouco tempo, das condições desumanas em que a vida carcerária se desenvolve [...] o motim rompe o muro de silêncio que a sociedade levanta ao redor do cárcere. A imensa maioria dos protestos reivindicatórios massivos produzidos na prisão tem sua origem nas deficiências efetivas do regime penitenciário. As deficiências são tão graves, que qualquer pessoa que conheça certos detalhes da vida carcerária fica profundamente comovida.

Os dispositivos da Lei de Execução Penal e as normas constitucionais que visam garantir direitos e um tratamento digno aos presos não são obedecidos, sendo atualmente uma realidade inalcançável. Apesar de estar previsto em nosso ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário é humilhante e perversa. As garantias são legais, com uma ideia consolidada a ser respeitada, porém não existe essa consideração por parte da sociedade e do Estado, encontrando-se a população carcerária totalmente desprovida de atenção e consideração.

3 O SISTEMA PRISIONAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

O estudo do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional e o processo de ressocialização do preso, esclarece as formas as quais é embasada a organização do sistema prisional brasileiro, a operação no atendimento da pena do reeducando, bem como a responsabilidade estatal sobre o encarcerado.

3.1 A organização do sistema prisional

A Magna Carta Brasileira, trouxe aos apenados pelo detentor do *jus puniend* garantias viabilizam a dignidade da pessoa humana, dentro do sistema prisional, tais garantias se dão em um rol em que a Constituição estabelece garantias fundamentais e inerentes a todo ser humano, dentre eles, o apenado. Das quais está o de não sofrer restrições, salvo aquelas impostas na condenação. (NUCCI, 2017).

É necessário compreender que para uma prisão ser efetivada, é imprescindível que ela seja constitucional e por consequência, possua validade, para que então o indivíduo se coloque sob a tutela estatal. Destaca-se que todos os princípios legais, jurisdicionais, devido processo legal, imparcialidade do juiz, persuasão racional ou livre convencimento, verdade real, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, oficialidade e duplo grau de jurisdição, publicidade e sobre tudo o princípio da dignidade da pessoa humana. (MARCÃO, 2016).

Em sede de lei infraconstitucional, o sistema prisional é regulamentado pela Lei de execuções penais, esta foi criada para que fosse possível adotar no Brasil, um sistema que insira no decorrer do cumprimento da pena a responsabilidade dirigida não somente na esfera unicamente administrativa como ocorria antes da criação da LEP, conforme relata Nunes (2013, p. 38):

Até a vigência da LEP, o Brasil adotava o modelo administrativo de executar a pena — forma ainda hoje utilizada pelos Estados Unidos da América —, em que a responsabilidade do Poder Judiciário era unicamente a de prestar a tutela jurisdicional, é dizer, tinha a função de condenar, mas a execução da pena era centralizada na secretaria de Estado, por conseguinte, a única responsável pela execução.

O atual entendimento doutrinário de Renato Marcão que o sistema prisional não é somente da esfera administrativa, no tocante ao cumprimento da pena ser efetivado por órgão da administração pública, a execução da pena não se separa do Direito Penal e tampouco do Processual Penal. Visto que o encarcerado está cumprindo uma sanção dentro de uma unidade prisional e a decisão veio por uma imposição judicial que está embasada por uma norma em esfera material e processual, além dos princípios legais basilares do Direito Brasileiro:

O título em que se funda a execução decorre da atividade jurisdicional no processo de conhecimento, e, como qualquer outra execução forçada, a decorrente de sentença penal condenatória ou absolutória imprópria só poderá ser feita pelo Poder Judiciário, o mesmo se verificando em relação a execução de decisão homologatória de transação penal. De tal conclusão segue que, também na execução penal, devem ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da imparcialidade do juiz, da fundamentação das decisões da proporcionalidade, da razoabilidade e do due process of law. (MARCÃO, 2016, p. 32).

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci possui a mesma linha de pensamento e elucida em qual momento da execução penal pode-se encontrar a presença do instituto do Direito Penal. Em um primeiro momento trará a norma a qual serão instituídas as penas sancionadas ao infrator. Abordando também em quais circunstâncias o processo penal será garantidor das normas que irão auxiliar a Lei de execuções penais para que seja cumprido seu papel efetivo, garantindo sua aplicabilidade:

Por outro lado, é impossível dissociar-se o Direito de Execução Penal do Direito Penal e do Processo Penal, pois o primeiro regula vários institutos de individualização da pena, úteis e utilizados pela execução penal, enquanto o segundo estabelece os princípios e as formas fundamentais de se regular o procedimento da execução, impondo garantias processuais penais típicas, como o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, entre outras. (NUCCI, 2017, p. 958).

O Sistema Nacional de Sistema Prisional é de responsabilidade do Departamento Nacional de Justiça (DEPEN), o qual é um dos órgãos que compõem a administração do Sistema Prisional. Sendo atribuída a ele a árdua responsabilidade de fiscalizar e fazer com que as ordens executivas do Ministro de justiça sejam efetivadas em âmbito nacional, de acordo com Avena (2017, p. 148):

Dispõe o art. 71 da LEP que o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Trata-se, enfim, do órgão responsável por executar a política penitenciária estabelecida pelo Ministério da Justiça, cabendo-lhe garantir que as normas de execução penal sejam aplicadas de forma adequada em todo o país.

Na esfera jurisdicional, a LEP cria diversas responsabilidades aos juízes da execução que ficam inteiramente competentes por garantir ao encarcerado que está sob tutela do Estado após condenação ou ainda aguardando. Seja em parâmetro administrativo ou jurídico, no tocante ao jurídico se diz aos aspectos de declaração de extinção da punibilidade, soma e unificação de penas; regressão e progressão de regime. Se falando em administrativa, o juiz fica encarregado de determinar a transferência de presos; inspecionar o local ao qual o preso irá cumprir sua pena; fiscalizar o correto cumprimento da pena. (NUCCI, 2017).

O sistema penitenciário não se afasta do órgão do Ministério Público, sendo este o fiscalizador desde o começo da execução até o fim do processo quando é extinta a punibilidade, a este órgão é competente o dever de além de fiscalizar, deliberar requerimentos a fim de garantir a progressão de benefícios, e qualquer outro parecer que seja favorável ao encarcerado até que a punição estatal seja concluída. (AVENA, 2017).

Nos dias atuais, como exemplo o estado de Goiás, este é gerenciado pelo Sistema de Execução Penal denominado Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, popularmente conhecido pela sigla (AGSEP), a qual é um autarquia vinculada à Secretaria de Segurança Pública e Justiça, sendo criada em 2011 pelo governador da época Marconi Perillo. Esta possui uma estrutura com oito regionais e setenta e seis unidade prisionais. Além de atender a uma população carcerária de ao menos doze mil presos, os quais são de sua responsabilidade. (SANTANA, 2018).

Em sua administração, a AGSEP possui um gerente regional nos municípios sede e um diretor para cada unidade prisional. Em sua administração direta, a AGSEP

possui uma presidência e três diretorias: Diretoria de Segurança Prisional, a qual é incumbida dos aspectos de segurança das unidades prisionais; Diretoria de Reintegração Social, responsável por executar as ações de assistência biopsicossocial do encarcerado e sua reintegração social; Diretoria de Gestão, Planejamento e Finanças, que trata dos processos financeiros e administrativos da instituição. (SANTANA, 2018).

3.2 A dinâmica no cumprimento da pena

Para que um indivíduo ingresse no sistema carcerário, este deverá ter uma sentença que retire o seu direito de locomoção. A própria Lei de Execuções Penais diz que para haver uma restrição de liberdade, se faz necessário que exista uma sentença criminal que tenha como aplicação a pena privativa de liberdade ou aplicação de internação em hospital de custódia e tratamento ambulatorial. (MARCÃO, 2016).

O doutrinador Adeildo Nunes nos ensina que depois da existência da sentença, é pressuposto fundamental para que o apenado ingresse no cárcere, a Guia de Execução da Pena, a qual deverá ser apresentada pelo apenado em sua unidade prisional designada, para que auxilie o Juízo em toda a execução penal onde poderá inclusive ser retificada caso haja algum vício:

A guia de recolhimento, com efeito, deve existir nos arquivos da penitenciária e na Vara de Execução competente, pois ela será sempre útil durante a execução da pena, podendo ser retificada pelo Juízo de Execução, sempre que houver distorções entre o seu conteúdo e a sentença penal que deu origem à sua expedição. (NUNES, 2013, p.186).

O Juiz da Vara de Execuções Penais não é o único responsável sobre a execução do preso, a LEP prevê a participação da sociedade no sentido não apenas de acompanhar a execução penal, mas garantir a ressocialização no término do cumprimento da pena do encarcerado. Por este motivo foram criados órgãos como o Patronato e o Conselho da Comunidade. (NUCCI, 2017).

De acordo com o comportamento do preso, este poderá se valer de institutos como a progressão de seu regime, ou regressão, caso haja mal comportamento dentro da prisão. Para a obtenção da progressão há outros requisitos como o cumprimento de um sexto da pena, além de seu atestado de bom comportamento na unidade prisional, o qual é redigido pelo diretor do presídio. No caso da regressão é imposta ao condenado com ausência de merecimento em estar no seu atual regime, as causas de regressão de regime são encontradas no artigo 118 da LEP. (MARCÃO, 2016).

Assim sendo, para que ocorra a progressão de regime, deve-se passar do sistemas mais rigoroso para o menos rigoroso, visto que o contrário seria a regressão, sendo a forma mais rigorosa a reclusão, que por questões lógicas, será a primeira a ser abordada. (BRASIL, 1984).

Existem regras de convivência para os que estão com sua liberdade restringida, tais regras são estabelecidas pela LEP em seu artigo 39, dentre eles o bom comportamento, manter o cumprimento de sua sentença, obedecer os servidores e manter o respeito com os demais com que se relaciona diariamente com urbanidade, conduta oposta ao de movimentos de fuga ou rebeliões, execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; submissão à sanção disciplinar imposta, indenização a vítima, os suprimentos de higiene pessoal e asseio da cela

ou alojamento, além da conservação dos objetos de uso pessoal. (NUCCI, 2017).

Há várias espécies de incidentes a execução, as quais podem ser instituídas por outros poderes além do judiciário, dentre eles a Anistia e o Indulto, que mesmo sendo concedidas por outros órgãos, necessitam de uma ratificação judicial, neste caso, o Estado renuncia ao seu direito de punir e concede o perdãocomo é no cada da graça. (AVENA, 2017).

É concedido ao preso a oportunidade de remissão da pena, por meio de estudo ou trabalho, onde há a redução do tempo de cumprimento da pena. Parater validade, deve ser declarado pelo Juiz da execução ouvindo o MP previamente. Os apenados com medida de segurança internados em hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico não gozam desse benefício por não estarem reclusos em regime semiaberto ou fechado. (MARCÃO, 2016).

A doutrina argui o instituto da detração em que oportuniza o encarcerado o direito de ser descontado de sua pena o tempo que já esteve em tutela estatal por virtude de decisão judicial, como se fosse uma antecipação da pena enquanto não ocorre o transito em julgado, conforme explica Nunes (2013, p. 209):

Assim, exemplificando, se o réu ficou detido por força de uma prisão temporária durante um ano e veio a ser condenado a cinco anos, só restarão quatro anos a cumprir. A detração, por conseguinte, é uma antecipação do tempo de cumprimento da pena, quando o réu, na fase de investigação criminal ou na de conhecimento, esteve por algum momento detido por força de uma prisão cautelar, seja por auto de prisão em flagrante, seja com base em prisão preventiva, provisória ou domiciliar.

3.3 A responsabilidade do Estado

A pena é entendida como uma forma em que o Estado encontra para garantir que a sociedade tenha segurança que é direito de todos, devendo ser encarada como um meio de ressocialização do apenado que teve sua conduta desajustada dos demais e cometeu um delito previsto no ordenamento jurídico brasileiro. O Estado deverá criar meios para que o apenado saia do cárcere com condições emocionais e estruturais para uma efetiva reintegração à sociedade, dando apoio para que o apenado não volte a cometer novos delitos. (MARCÃO,2005).

É de entendimento doutrinário que é de responsabilidade do Estado o dever de estabelecer a punição que é devida ao delinquente, mas é notório que esta punição deve seguir normas que não apenas tragam uma pena, mas que ressocialize o preso para estar apto a reingressar na sociedade, de forma que o Estado cumpra seu caráter punitivo e também o caráter ressocializador da pena, como afirma Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 960):

Não se pode pretender desvincular da pena o seu evidente objetivo de castigar quem cometeu um crime, cumprindo, pois, a meta do Estado de chamar a si o monopólio da punição, impedindo-se a vingança privada e suas desastrosas consequências, mas também contentando o inconsciente coletivo da sociedade em busca de justiça cada vez que se depara com lesão a um bem jurídico tutelado pelo direito penal. Por outro lado, reprimindo o criminoso, o Estado promove a prevenção geral positiva (demonstra a eficiência do Direito Penal, sua existência, legitimidade e validade) e geral negativa (intimida a quem pensa em delinquir, mas deixa de fazê-lo para não enfrentar as consequências decorrentes da punição). Quanto ao sentenciado, objetiva-se a prevenção individual positiva (reeducação e ressocialização, na medida do possível e da sua aceitação), bem como a prevenção individual negativa (recolhe-se, quando for o caso,

o delinquente ao cárcere para que não torne a ferir outras vítimas).

A lei de execuções penais afirma que é assegurado ao preso todos os seus direitos que já lhe pertenciam antes da decisão judicial que o restringiu pelo devido poder do *Jus Puniend* ou pela legislação constitucional ou infraconstitucional, que conforme o código penal acrescenta que se impõe a todas as autoridades o respeito a integridade física e moral do preso. (AVENA, 2017).

No tocante aos presos provisórios, que tiveram sua liberdade restringida por Medida de Segurança, lhes são garantidos os mesmos direitos do preso definitivo, com alguns direitos a mais conferidos pela LEP, conforme esboça Nucci (2017, p. 960):

Ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, aplicam-se os direitos supra referidos (art. 42, LEP), acrescido da liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, quando se cuidar de medida de segurança, por seus familiares ou dependentes, com o objetivo de orientar e acompanhar o tratamento (art. 43, LEP). Realizado algum laudo pelo perito oficial, havendo divergência com o médico particular, resolve o impasse o juiz da execução (art. 43, parágrafo único, LEP). Entendemos que, nessa hipótese, a única saída viável é a nomeação de outro perito, destinado a promover o desempate, já que o magistrado dificilmente terá conhecimento técnico suficiente para optar entre um e outro.

Entre os direitos fundamentais do preso estão a saúde, que apesar de ser elencada tanto na CF/88 quanto na LEP, a saúde já foi tema de grande debate e um problema no sistema penitenciário, visto que não é algo acessível aos presos, assim como a assistência odontológica prevista no ordenamento jurídico, sendo em casos urgentes e graves, os presos encaminhados a rede pública da cidade na qual estão alocados. (NUNES, 2013).

A assistência jurídica ao preso também é elencada na LEP, aos que não possuem condições financeiras de arcar com as custas de um advogado constituído, é ofertado a defensoria pública do estado ou um advogado nomeado, na fase de execução na qual poderiam ter um progresso de regime ou algum outro benefício pertinente a resguardar um direito do próprio preso que é estabelecido pela sistemática penal, causando assim em privação de liberdade e superlotação nas penitenciárias do Brasil. (NUNES, 2013).

As instituições que auxiliam na reinserção do preso na sociedade é incumbido a prestação de assistência ao Egresso que é o preso liberado definitivamente que deverá ser assistido pelo Estado pelo período de um ano após a sua liberação, conforme elucida Nucci (2017, p. 984):

Egresso é o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova (art. 26, LEP). Deve ser assistido pelo Estado e pelo Patronato na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses (art. 25, LEP), prorrogável uma única vez, desde que comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de trabalho (art. 25, parágrafo único, LEP).

Também é incumbido ao Estado, a prestação do direito a educação do preso, conforme institui a Lei 13.163 de 2015, a possibilidade do ensino médio dentro das unidades prisionais, de forma que o custeio para a integração sejam feitos com a ajuda da União, com meio de uso dos supletivos de educação de jovens e adultos

para um reinserção no mercado de trabalho após a volta as ruas. (MARCÃO, 2016).

O trabalho feito pelo preso é sempre remunerado e com direito a sua previdência social, sendo um direito assegurado pelo código penal que institui o trabalho do preso. Esse direito é de responsabilidade do órgão da Assistência Social, a qual deverá providenciar tudo o que for necessário. (DELMANTO, 2016).

A defensoria pública tem o dever de zelar efetivamente pela assistência processual dos apenados que não possuem condições de arcar com as custas de um advogado, seja por meios próprios ou familiares, conforme relata Nucci o dever do cumprimento fiel a lei:

A Defensoria Pública deve zelar pelo fiel cumprimento da lei, assegurando a correta execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo e nos incidentes, para a defesa dos sentenciados carentes, em todas as instâncias. (NUCCI, 2017, p. 984)

A defensoria pública também é permitida pelo artigo 81 — B da LEP, o usode todos os meios legais para a efetiva defesa processual, bem como requerer a aplicação de casos julgados de lei anterior que possa favorecer o preso; a unificação das penas; a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medidas restritivas de direito; a detração e remissão da pena; a declaração de extinção da punibilidade; a conversão de penas, suspensão condicional da pena, comutação, indulto, autorização de saídas temporárias e progressão de regimes. (BRASIL, 1984).

Por fim, pode-se concluir não somente o Estado é incumbido da responsabilidade sobre os presos, mas toda a sociedade, se partindo das normas instituídas pela legislação, caso fossem aplicadas corretamente, evidentemente não haveria infrações contra a dignidade da pessoa humana como é notório em nosso país, trazendo um ambiente menos propício a reincidência criminal.

4 CRISE NO SISTEMA PRISIONAL

Será abordado a crise no sistema prisional tratando especificamente a fatídica crise do Carandiru, em seguida será esclarecido sobre a crise em Pedrinhas. Em último plano será elucidado a crise em Aparecida de Goiânia, abordando o respeito à dignidade da pessoa humana.

4.1 A crise no Carandiru

O doutrinador Luiz Flávio Borges D'Urso (1999, p. 19), relata em sua obra sobre a política criminal dizendo que: “a política criminal tem, prioritariamente, por objeto permanente assegurar a coesão e a sobrevivência do corpo social, respondendo à necessidade de segurança das pessoas e dos bens”. Portanto, pode-se entender que a política criminal tem por objetivo proteger e garantir a vida de todos que dela necessitarem, ou seja, possui o dever de garantir a segurança.

Todavia, a política criminal também pode ser vista como um instituto do direito penal, conforme elucida o doutrinador Rogério Zeidam, dizendo que a política criminal é como se fosse uma parte de um novo tempo do ordenamento jurídico onde o direito e o Estado possuem diferentes pensamento referentes ao direito penal, conforme se pode ver:

A Política Criminal marca o início de uma nova época na dogmática

jurídico-penal moderna: a época do sistema funcionalista, ou teleológico-racional. Trata-se da proposição de um novo sistema fundado sobre uma diferente concepção de direito e Estado, bem como da relação entre o direito penal e a política criminal. (ZEIDAM, 2018).

Pode-se observar que mesmo toda a parte conceitual sobre política criminal, nada é aplicado na prática, devendo ser feita toda uma reestruturação política objetivando uma redução da criminalidade na sociedade, e com o intuito de evitar a superlotação carcerária. O sistema prisional brasileiro se esbarra com um dos maiores problemas que é a superlotação que não se pode afirmar que será resolvido tão rapidamente, sendo este assunto, debatido por vários doutrinadores, um deles é Rolim (2003, p. 121), que relata:

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

Quando se fala em superlotação, o exemplo mais comum é a casa de detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru, onde sua lotação era estimada em cerca de 3.500 presos, entretanto, Carandiru foi considerado como o maior presídio da América, abrigando cerca de 8.000 detentos. Dessa forma, em 1992, com a superlotação, ocorreu o chamado massacre de Carandiru, onde os detentos criaram um rebelião, onde policiais mataram 111 presos para tentar conter a revolta.

Na época do massacre do Carandiru nenhum policial foi morto, porém vários foram julgados e condenados, todavia, o Tribunal de Justiça de São Paulo recentemente anulou a condenação de 73 policiais militares que participaram do massacre. Tal decisão voltou a evidenciar a crise no sistema prisional, no entanto a LEP traz em seu texto que “as autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”, possuindo estes, todos os demais direitos que não foram restringidos em suas penas, conforme vemos:

Alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. (BRASIL, 1984).

Embora a lei traga os direitos do preso conforme exposto infra, não é assim que acontece a prática, pode-se dizer que em quase todos os presídios do país estão passando por essas situações que vão contra o ordenamento jurídico brasileiro, com presos submetidos a condições desumanas, como por exemplo: alimentação adequada, ausência de saneamento básico, superlotação, falta de ventilação, violência gerada pelo abuso de autoridade e condições insalubres. (SANTANA, 2018).

A crise do Carandiru se iniciou devido a um desentendimento entre os detentos, sendo observado que os pavilhões são teoricamente comandados pelos seus residentes. Conforme entendimento de Fioravante, o presídio não faz

referência a formas normativas, nem mesmo algo complexo de regras estipuladas pelos que ali residem, de certo modo “interferem, burlam e modificam toda a lógica de poder instituída pelos órgãos oficiais”. O diretor do presídio já até mesmo afirmou: “eles quem são os donos aqui... isso só não explode porque eles não querem”. (2018, online).

Há um pavilhão chamado setor amarelo na casa de detenção, o qual os presos chegam a passar por momentos de medo, por não haver qualquer tipo de iluminação ou ventilação, os presos desse setor amarelo correm risco de vida, não podendo ao menos ir para onde poderiam ter um convívio social. Eles não importam se ferem os direitos dos detentos que ali residem, quem está ali não pode nem ao menos ser transferidos para outro setor. (MAIA; SÁ NETO; COSTA; BRETAS, 2009).

No tocante a saúde dos detentos, é explícito que há diversas irregularidades, pelo vasto número de doenças que principalmente são transmitidas pelo ar, como a tuberculose, é de alto índice em virtude da falta de ventilação e iluminação adequada. Além das doenças de pele que são de fácil contaminação pela superlotação das celas com várias pessoas uma perto da outra. Os detentos ao entrarem no presídio não passam nem por exames para identificar doenças que podem ser contagiosas, nem mesmo as mais simples. (FIORAVANTE, 2018).

Importante observar que existe um altíssimo índice de pessoas reclusas, fazendo com que ocorra a superlotação no sistema penitenciário brasileiro, trazendo diversos transtornos. Como exemplo de uma superpopulação carcerária, temos o Carandiru em que era calculado que naquele local havia

7.000 detentos onde deveria ter apenas 1.800. Nesse sentido, doutrinadores trazem explicações negativas referentes a essa superlotação:

A superpopulação carcerária afronta a condição humana dos detentos, aumenta a insegurança penitenciária, o abuso sexual, o consumo de drogas, diminui as chances de reinserção social do sentenciado, além de contrariar as condições mínimas de exigências dos organismos internacionais. (MAIA; SÁ NETO; COSTA; BRETAS. 2009, p. 92)

Conforme pesquisas realizadas pelo INFOPEN no decorrer de 15 anos anteriores, foi constatado um aumento significativo no sistema carcerário, cerca de 235%, sendo os principais aqueles que estão no regime fechado. Com os dados de dezembro de 2012, constatou-se cerca de 548 mil detentos no sistema prisional brasileiro, onde o máximo permitido seria de 302.635 mil, apontando um déficit de 245.368 vagas. Tais dados demonstram não somente o aumento da criminalidade, mas que estão sendo cumpridas as penas a eles impostas. (SANTANA, 2018).

4.2 A crise em Pedrinhas

De acordo com pesquisas realizadas pelo sistema de informações penitenciárias no ano de 2017, foi analisado a triste situação vivida no sistema penitenciário brasileiro com cerca de 736.712 presos, com isso levando o Brasil a ocupar o terceiro lugar no ranking de mundial de população carcerária. Nesses dados pode-se dizer que não estão inclusos aqueles que estão em prisão domiciliar, nem mesmo os que fazem uso de tornozeleira eletrônica. (FERREIRA; ANDRADE, 2015).

Podemos analisar através dos seguintes dados, a crueldade em que se passa os presos: “1 — a taxa de presos sem condenação supera 40%; 2 — a taxa de ocupação nos presídios atingiu 197,4%”. Pode-se considerar isso como algo assustador, o incrível aumento de detentos em menos de 15 anos, sendo que o

sistema penitenciário somente comporta 350 mil vagas para cerca de 700 mil detentos. (RIBEIRO, 2018).

Com a superlotação, houve uma crise no sistema penitenciário de Pedrinhas em São Luiz (MA), em razão de diversas falhas do sistema. Pode-se entender que não há atualmente qualquer iniciativa para a resolução deste problema, ocorrendo assim uma péssima condição para aqueles que necessitam cumprir suas penas, sem nenhuma intervenção de políticas públicas que deveriam prevenir à criminalidade. (RBB, 2018).

A crise de Pedrinhas gerou grande repercussão a nível nacional, sendo divulgada através de um relatório do Conselho Nacional de Justiça, onde foi documentado que ocorrera cerca de 60 mortes, além de casos de estupros em mulheres que estavam fazendo visitas e com morte de violência excessiva, chegando a ter presos decapitados em decorrência dos confrontos entre rivais dentro do presídio. (RIBEIRO, 2018).

Ao tomar conhecimento do caso, o Procurador da República teve uma resposta administrativa, onde foi analisada a possibilidade de uma intervenção federal no sistema penitenciário daquele estado. Devido à crise que se instaurou, houve a necessidade de realizar uma intervenção bem complexa, que somente poderia ser autorizada pelo STF, sendo que em certos casos, há a necessidade também de uma autorização do Congresso Nacional, principalmente em casos que ameaçam diretamente à ordem pública.

Todavia, para se fazer uma intervenção, há uma grande dificuldade por questões políticas, no entanto, deve-se atentar que o responsável em controlar a situação é o estado, mas em decorrência da incapacidade do estado, só resta a intervenção federal, conforme vemos:

A intervenção é um reconhecimento da incapacidade daquele Estado em lidar com a situação. Politicamente, não interessa a nenhum governo esse reconhecimento de sua incapacidade, então, sempre se evita ao máximo. (CARVALHO, 2018).

Somente nos casos mais complicados para controle de presídios é que são adotadas medidas de emergência, mas sempre por um curto período, como por exemplo uma melhora e aumento de policiais, ou até mesmo a transferência de presos para unidades prisionais de outro estado, para que haja a separação daqueles presos mais perigosos. Mas para que se possa ter um efeito melhor é necessário que tais medidas durem mais tempo, porque quando é temporário, não se resolve em nada. (CARVALHO, 2018).

Esse problema não ocorre somente no estado do Maranhão, se notando em todo o país devido à grande quantidade de detentos, o que acaba por gerar crises nesses locais em virtude da superlotação. Uma forma de se diminuir o número da população carcerária é ser analisada para a punição de alguns criminosos adotadas medidas diferentes, mas com caráter punitivo, não menos importante para controlar o sistema carcerário brasileiro. (RBB, 2018).

A possibilidade de que fossem adotadas medidas punitivas alternativas para crimes que possuem um menor potencial ofensivo é defendida por diversos doutrinadores que veem tais medidas como uma solução a longo prazo, que seria um pontapé inicial para solucionar os diversos problemas encontrados no sistema carcerário, sendo observado que no Brasil existe a presença da imprensa que apoia o endurecimento penal:

Os políticos, com seus interesses eleitorais, particulares, acabam encampando essas demandas, porque sabem que dão voto. Você defender a Rota na rua, prisão para bandido, eleitoralmente, é muito positivo. No Legislativo, esse discurso é alimentado com projetos de lei para reduzir a maioria penal, prisão perpétua, entre outros. (CARVALHO, 2018).

Em sua maioria tais casos são ensejados em decorrência da superlotação, sendo repetidos em diversos estados como nos presídios de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, entre outros, que inclusive passaram por momentos de muita violência e crises, causando a morte de diversos presos. Todas estas catástrofes estão ligadas as péssimas condições que o Estado disponibiliza nas unidades prisionais para o cumprimento de pena dos presos, que ainda tem que aguentar o grande número de detentos num mesmo local por não haverem vagas suficientes, ocorrendo a superlotação:

A superlotação é uma invariante histórica no Brasil. Mas construir presídios, que é só o que se faz no Brasil há décadas, não resolve, porque se constrói para superlotá-los novamente. É preciso interromper esse ciclo. E isso só será feito com medidas preventivas à criminalidade, de garantia de direitos às populações pobres, de periferia, que são a clientela massiva do sistema carcerário brasileiro (RBB, 2018)

A LEP em seu artigo 85, dispõe que há um certo limite para a capacidade de reeducados para a ocupação de cada cela, que devem atender as necessidades dos apenados de acordo com a finalidade de que cada unidade prisional fora criada, bem como sua capacidade. (BRASIL, 1984)

Se tornou evidente a responsabilidade do Conselho nacional de Política Criminal e Penitenciária, determinar o limite que a LEP trouxe em seu artigo 85, como está determinado no referido artigo que deverá determinar o limite máximo da capacidade de cada estabelecimento prisional, vem como sua natureza e peculiaridades. (BRASIL, 1984).

No artigo 88 da LEP, aborda como devem ser as celas dos detentos, para que possam ter um efetivo cumprimento de pena, tais normas se dão em ser uma cela individual para cada detendo, onde deve conter condições mínimas de sobrevivência, como aparelhagem de higiene fisiológica, dormitório, condições térmicas suportáveis a existência humana, bem como área mínima de seis metros quadrados. (BRASIL, 1984).

A tomada de medidas emergenciais foi tomada pela comissão de Direitos Humanos para que a sociedade possa requerer ao país, que fossem adotadas medidas cabíveis visando a integridade física de todos aqueles que tiveram sua liberdade privada, principalmente os de Pedrinhas/MA. Após a tragédia ocorrida, foi feita uma redistribuição dos detentos, sendo separados por facções e com isso houve uma diminuição do número de mortos. (RIBEIRO, 2018).

Mesmo com a diminuição do número de mortos, a comissão dos direitos humanos continuou a buscar soluções para acabar com as violências nas penitenciárias brasileiras. Atualmente, em Pedrinhas/MA, existem cerca de 3.326 detentos, mesmo com a ciência do estado de que a capacidade do presídio é de apenas 1.770 detentos, não toma nenhuma atitude para tentar resolver essa questão o que pode futuramente gerar outra crise no presídio, culminando em mais mortes violentas.

4.3 A crise em Aparecida de Goiânia

No ano de 2018, na cidade de Aparecida de Goiânia, a população local foi surpreendida com rebeliões que ocorreram no sistema penitenciário. A primeira delas foi no primeiro dia do ano, quando os presos do regime semiaberto causaram uma rebelião resultando na morte de 9 presos, e deixando 14 feridos. Este fato ocorreu devido a brigas de rivais dentro do presídio, os quais tem ligação com o crime organizado, não ocorrendo por acaso, sendo visivelmente disputas por territórios. (SANTANA, 2018).

No dia 04 de janeiro se deu início a uma nova rebelião, onde foi necessária a intervenção de policiais que conseguiram controlar a situação evitando consequências maiores, neste dia não houve nenhuma morte, tampouco feridos, houve apenas a fuga de um dos detentos. Para tomar o controle da situação, foi necessário uma operação do batalhão de operações especiais (BOPE), Grupo de radiopatrulha aérea, e a equipe de choque, que após controlar a situação isolou toda a unidade prisional. (RIBEIRO, 2018).

Com tais acontecimentos, o conselho pastoral carcerário falou sobre o assunto em nota, fazendo referências as mortes que vem acontecendo no estado de Goiás dizendo o seguinte, com o intuito de defender a organização:

As rebeliões ocorridas no dia 1º de 2018 mostram, novamente, que o sistema carcerário não está em crise. Ele cumpre a sua função perfeitamente: torturar e matar a população que está atrás das grades, em sua maioria pobre e negra. Violações de direitos, superlotação, condições sub-humanas, tortura e mortes fazem parte do cotidiano do sistema carcerário brasileiro. (SANTANA, 2018).

Podemos notar que essas rebeliões, são disputas entre rivais, e os diversos casos de violência nos presídios não são algo novo. De acordo com o histórico de fatos como esses, já ocorreram rebeliões em outros estados como o massacre em Manaus, Roraima, Rio Grande do Norte, que ocasionaram a morte de aproximadamente 139 detentos em pouco tempo. Tudo isso corresponde apenas uma coincidência conforme nota-se:

O que ocorre no início de 2018 não é mera coincidência. As medidas adotadas pelo poder público para 'resolver a crise' do sistema carcerário após os massacres do ano passado foram no sentido de aumentar a repressão e o encarceramento, com propostas como a construção de novas unidades prisionais. (SANTANA, 2018).

A organização carcerária está por dentro de tudo o que ocorreu na penitenciária e notou o desespero por parte dos familiares dos detentos, devido à falta de notícias sobre os detentos e o que estava acontecendo lá dentro. Após o controle da situação, a pastoral conseguiu ter acesso a unidade prisional e puderam conversar e rezar com alguns detentos que por sua vez estavam com medo e sendo obrigados a ficarem em celas lotadas, sem nenhuma condição de sobrevivência. (FERREIRA; ANDRADE, 2015)

Em consequência desses acontecimentos, o STF determinou a realização de vistoria na unidade prisional. A Ministra Carmen Lúcia foi até Goiânia para buscar soluções, intervir e discutir acerca da grande crise carcerária que se passava no estado de Goiás, juntamente com o Governador do Estado e as autoridades responsáveis pela segurança pública. O diretor do presídio fez como foi realizada em outras rebeliões, fez a transferência dos detentos conhecidos e perigosos que estavam à frente da rebelião. (SANTANA, 2018).

Entretanto, existe uma proposta de encerramento das atividades da unidade carcerária de aparecida de Goiânia, fazendo com que os detentos que ali estão, sejam remanejados para penitenciárias que ainda serão construídas. Em sua visita a Goiás, a Ministra Carmen Lúcia assinou um termo de autorização para que fosse agilizado a instalação de um sistema de cadastramento nacional de presos.

Percebe-se então que a grande crise do sistema prisional brasileiro que não é só em um lugar, mas em todos os estados do país, como foi aqui relatado, claramente há uma crise carcerária em nosso país. O Brasil tem que tomar atitudes o mais rápido possível, antes que surjam novas rebeliões e aconteça consequências piores das já registradas. Devido a superlotação e o descaso do poder público com a situação, não estamos muito longe de acontecer uma nova tragédia nos presídios do país.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia procurou analisar a efetividade na aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, buscando se existia de fato uma crise no sistema carcerário. Visto que, apesar do princípio da dignidade da pessoa humana estar elencado na Carta Magna de 1988, na Lei de Execução Penal, Código de processo Penal e Direito Penal, há vários relatos de grandes violações a diversos direitos e garantias fundamentais.

Depreendeu-se então a previsão de haver observância deste Princípio que é um dos princípios da magna carta não só para o preso mais para todo o ser considerado Humano, porém o que o Ordenamento Jurídico em sua compilação de reeducação previu, encontra-se frustrado por motivos de negligência estatal, da sociedade e de órgãos do Judiciário, que não respeitam a dignidade do ser humano e trazem consequências de longo prazo para todos.

O que ocorre é que a Lei de Execuções Penais completada pelo Código Penal e Processual Penal, trouxe mecanismos para que o preso ao ser punido conseguisse voltar a sociedade de forma que conseguisse levar sua vida por meios considerados dignos e legais, sendo inserido novamente como um ser humano e não como uma pessoa menosprezada pelos seus semelhantes.

Mas além de o Governo Federal e os Estados membros não possuírem estrutura para ressocializar o preso, a sociedade em si não possui piedade com aqueles que em regra são seres humanos com condições reduzidas, em âmbito social, cultural e monetário. O que traz grande fúria a estas pessoas que acabam se enquadrando com pessoas de má índole, que demonstram grande revolta por estar inserido em minorias sociais e acabam por cometer ilícitos por falta de oportunidade de inclusão social, que poderiam acontecer com facilidade com a parceira pública e privada.

Denotou-se que as grandes crises aqui compiladas, se deram por motivos primordialmente insignificantes na maior cidade do País, e com o passar de décadas desencadeou em proporções maiores ou de iguais tamanhos se é que se pode comparar tamanha atrocidade que os apenados estiveram submetidos, pela não tutela estatal que claramente é o único detentor do poder de punição, ainda no ano de 2018 em Janeiro no Estado de Goiás próximo de nós, foi notória uma grande negligência do Estado de Goiás ao permitir tamanha irregularidade em seu sistema desencadeando em nível nacional a situação em que se encontrava o sistema Carcerário.

Por fim pode-se afirmar que a Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro é uma

realidade vivenciada a séculos por toda a população Brasileira. O que é uma afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e nada consegue contribuir para a formação de uma sociedade melhor para todos, muito se é falado sobre uma nova legislação penal brasileira, mas entende-se não ser necessária. Vez que como já fora retro mencionado toda a legislação pretendeu ressocializar o preso e tem mecanismos legais para isto.

O que se pode esperar é que os Estados Membros exerçam a titularidade as que competem com efetividade. Não tratando os apenados como seres que não merecem ser respeitados ou que merecem não ser integrados como seres anormais. Para que estes consigam ter Dignidade e instrução suficiente para entender que não é necessário praticar crimes.

Que o Estado incentive as Empresas Privadas a aceitarem pessoas que foram ressocializados pelo sistema prisional para que eles tenham monetariamente condições de se prover no sistema capitalista em que vivemos, e que posteriormente não cometam crimes em sua maioria.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nassetti. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

AVENA, Norberto Claudio Pâncaro. **Execução penal**. 4. ed. São Paulo: Método, 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 13 NOV. 2022.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Bruno. **Muito além do Maranhão**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/muito-alem-do-maranhao-6152.html>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CASELLA, João Carlos. O presidiário e a previdência social no Brasil. **Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social**, p. 424, 1980.

CORSI, Éthore Conceição. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-16prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacaoda-pena/> Acesso em: 30 out 2022.

DEGAP Diretoria. **Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás**. Disponível em: <https://www.seap.go.gov.br/historico>. Acesso em: 10 nov. 2022.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Roberto Junior. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Privatização de Presídios. **Revista Consulex**, 1999.

FERREIRA, Fábio Félix Ueliton; ANDRADE, Santos de Andrade. Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, Salvador, v. 4, 2015.

FIORAVANTE, Karina Eugenia. **Geografia e cenários fílmicos**: uma discussão acerca da espacialidade carcerária a partir do filme Carandiru. Disponível em: <http://araguaia.ufmt.br/revista/index.php/geoaraguaia/article/view/43>. Acesso em: 10 nov 2022.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830. Acesso em: 15 out. 2022.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. **O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138. Acesso em: 15 out. 2022.

LYRA, Roberto. **Comentários ao código de processo penal, v. 6**. Rio de Janeiro: Forense, 1944.

MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. Fortaleza: Rocco, 2009.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARCAO. **Curso de execução penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES JÚNIOR, Ayrton Vidolin. A participação da comunidade na execução penal. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 11, n. 1544, 23 set. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10447>. Acesso em: 01 set. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O.G. **Execução penal: aspectos processuais: atualizado conforme a lei n.º 12.258/2010**. Leme: J.H. Mizuno, 2011.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PRADO, Geraldo. A execução penal e o sistema acusatório. In: CARVALHO, Salo de (coord.). **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RBB, Redação. **Poder público piora crise no sistema penitenciário, avalia Pastoral Carcerária**. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/01/poder-publico-piora-crise-no-sistema-penitenciario-avalia-pastoralcarceraria>. Acesso em: 10 ago. 2022.

RIBEIRO, André. **2018 começa com crise no sistema penitenciário de Goiás**. Disponível em: <http://www.jornalestadodegoias.com.br/2018/01/08/2018-comecacom-crise-no-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

MUSEU Penitenciário Paulista abresuas portas sob sucesso e aplausos da mídia e do público. **Revista SAP**, Edição nº 10, Dez/2014. Disponível para consulta em: http://www.sap.sp.gov.br/revistasap/revista-sap-ed-10_dez-14.html. Acesso em: 10 jun 2022.

RBB, Redação. **Poder público piora crise no sistema penitenciário, avalia Pastoral Carcerária**. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/01/poder-publico-piora-crise-no-sistema-penitenciario-avalia-pastoralcarceraria>. Acesso em: 10 jun. 2022.

RIBEIRO, André. **2018 começa com crise no sistema penitenciário de Goiás**. Disponível em: <http://www.jornalestadodegoias.com.br/2018/01/08/2018-comecacom-crise-no-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

ROLIM, Marcos. Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reformaprisional no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Rio Grande do Sul, n. 12, 2003.

SANTANA, Vitor. **Após rebeliões, novo diretor do sistema prisional diz que vai transferir presos perigosos e com 'liderança negativa'**. Disponível em: <https://>

g1.globo.com/go/goias/noticia/apos-rebelioes-novo-diretor-do-sistema-prisional-diz-que-vai-transferir-presos-perigosos-e-com-lideranca-negativa.ghtml. Acesso em: 08 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

sarlet, ingo wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais a Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, deveres e disciplina na execução penal. *In*: CARVALHO, Salo de (coord.) **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 221.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: Forense, 1967. v. II.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ZEIDAM, Rogério. Política criminal. **Revista do Centro de Ensino Superior de Catalão**. Disponível em: <http://www.cesuc.br/revista/ed-1/POLITICACRIMINAL.pdf>. Acesso em: 10 set 2022.

UNIVALI. Disponível em:

<https://www.univali.br/graduacao/direitoitajai/publicacoes/revista-de-iniciacaocientificaicc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>.

Acesso em: 15 out. 2022.